



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.795 - GO (2012/0202819-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
SUSCITANTE : ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.
2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução.
3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 26 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.795 - GO (2012/0202819-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
SUSCITANTE : ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO (e-STJ fls. 893/896).

O recorrente sustenta legitimidade para interpor o presente recurso, visto que, tendo a decisão agravada atingido "diretamente o exercício de direito do Agravante, resta demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de agir do terceiro prejudicado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, pressuposto previsto no § 1º do artigo 499 do CPC" (e-STJ fl. 912).

Alega que o deferimento de recuperação judicial à suscitante não atinge as garantias constituídas por terceiros coobrigados, observando-se o disposto nos arts. 6º e 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Aduz que, nos termos da Súmula n. 335/STF, a cláusula de eleição de foro deve prevalecer, sendo devido o processamento da execução no JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

Assevera que a participação do agravante no protocolo de intenções proposto pela suscitante não altera a competência, visto ser (e-STJ fl. 921):

"(...) instrumento jurídico de natureza preliminar e condicional, cuja produção de efeitos depende de diversos outros fatores alheios inclusive à vontade do Agravante e da Suscitante, não podendo de modo algum servir como supedâneo jurídico para o deslocamento da competência estabelecida na cláusula contratual espontaneamente avençada entre as partes do negócio jurídico".

Ao final, requer o provimento do recurso (e-STJ fls. 910/923).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.795 - GO (2012/0202819-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
SUSCITANTE : ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução.

3. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.795 - GO (2012/0202819-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
SUSCITANTE : ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que conheceu do conflito para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 893/896):

"Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, onde tramita a recuperação judicial da empresa, e o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, onde corre a execução de título extrajudicial proposta pelo banco interessado contra a suscitante.

Relata a empresa que teve deferido, em 31/7/2012 (e-STJ fls. 45/50), pelo JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, o pedido de processamento da recuperação judicial e, em sede de medida cautelar incidental, foi determinado que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar débitos nas contas, referentes a obrigações assumidas em período anterior à recuperação judicial.

Houve, ainda, despacho para que o credor BANCO INDUSVAL S.A. se abstivesse de efetuar débitos visando a assegurar o recebimento de quantias decorrentes de contratos de mútuo garantidos por 'cessão fiduciária de recebíveis futuros', determinando-se o depósito de tais valores em conta-corrente. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo banco credor, ao qual foi deferido efeito suspensivo (e-STJ fls. 605/608).

Em 17/8/2012, o BANCO INDUSVAL propôs, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, execução por quantia certa contra devedor solvente, amparada em cédulas de crédito bancárias parcialmente inadimplidas. Nessa execução, foi determinado o arresto dos valores recebidos em virtude do contrato celebrado entre as partes. Entendeu o Juízo suscitado que não teria ocorrido a suspensão do crédito da exequente, credora fiduciária, diante do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ fls. 325/326).

Afirma estar caracterizado conflito positivo de competência, pois ambos os juízos entendem ser competentes para deliberar acerca da submissão do crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, tanto que ambos determinaram a expedição para depósito dos valores objeto da garantia em favor de seus respectivos Juízos.

Sustenta que a competência para apurar a qualidade dos créditos em desfavor da recuperanda é prerrogativa do Juízo da recuperação. Argumenta que pode sofrer dano irreparável.

Requer seja dirimido o conflito em julgamento monocrático, por ser questão pacificada. Alternativa e subsidiariamente, requer a concessão de liminar para o levantamento da constrição imposta pela 10ª Vara Cível da Comarca de SP, determinando-se o sobrestamento da execução até decisão deste conflito e a declaração de competência do Juízo da recuperação judicial.

Ao final, requer seja declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Liminar deferida (e-STJ fls. 388/390).

O interessado interpôs agravo regimental, momento em que revoguei a tutela de urgência (e-STJ fls. 717/718).

Os Juízos envolvidos prestaram informações (e-STJ fls. 715 e 723/725).

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito onde se processa a recuperação judicial da suscitante (e-STJ fls. 827/835).

Em petição de fls. 837/881(e-STJ), a suscitante alega que foi firmado com o interessado e demais credores financeiros acordo 'dispondo não só a submeter voluntariamente seus créditos patrimoniais e disponíveis aos efeitos daquela ação, como, igualmente a apoiar o plano de recuperação judicial apresentado naqueles autos, inclusive com aporte de novos créditos' (e-STJ fl. 838).

Nova petição (e-STJ fls. 883/891) da ENGEFORT CONSTRUTORA informa que o TJSP decidiu monocraticamente pelo desprovemento do agravo interposto pelo BANCO INDUSVAL.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, busca-se fixar o Juízo competente para julgar execução de título extrajudicial de cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios ajuizadas contra ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, estabelece a exclusão do credor titular da posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial. Assim dispõe a norma legal:

'Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial'.

Esta Corte tem precedentes conferindo aplicabilidade ao § 3º acima reproduzido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para excluir da recuperação judicial créditos garantidos por cessão fiduciária (REsp 1.263.500/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI e AgRg na MC 19514/PA, de minha relatoria).

No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto e considerando que o debate, no momento, envolve apenas a competência e não a exclusão dos créditos, o conflito merece ser provido, para atribuir competência ao JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

A legislação infraconstitucional atribui exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação judicial para a prática de atos de execução de seu patrimônio, evitando a efetivação de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Disciplina o *caput* do art. 49 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências: 'Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'.

Os créditos sujeitos a constrição interferem na própria preservação da atividade empresarial, comprometendo a recuperação judicial da suscitante. Logo a *análise do caráter extraconcursal* das dívidas deve ser realizada pelo Juízo Falimentar. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante 'bem necessário à atividade produtiva do réu' (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária'.

(CC n. 110.392/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/3/2011).

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO'.

(CC n. 105.315/PE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2010, DJe 5/10/2010).

Ademais - e principalmente - no caso dos autos há documento apontando que a suscitante, o interessado e demais credores financeiros firmaram Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções referentes às Operações Financeiras da ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA., em que os credores optam por submeter os seus créditos ao plano de recuperação, bem como oferecem novos créditos à ENGEFORT (e-STJ fls. 839/881).

Por fim, cabe destacar que o agravo do banco INDUSVAL - no qual se discutia o arresto dos bens da suscitante e que foi apontado como responsável pelo conflito positivo - foi desprovido, mantendo o afastamento dessa medida constritiva (e-STJ fl. 888).

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do conflito para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO".

É atribuição exclusiva do Juízo da recuperação apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial. Portanto é da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

Quanto à execução dos coobrigados, a concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD.

ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n.

11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido".

(REsp n. 1.269.703/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução promovida contra os avalistas garantidores do suscitante no Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0202819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 124.795 / GO**

Números Origem: 201202606215 2606217720128090051 5830020121813369

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
SUSCITANTE : ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.